



## RELATÓRIO E VOTO

**IMPUGNANTE: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA**

**IMPUGNADO: CHAPA UNIÃO, RENOVAÇÃO E TRABALHO**

Trata-se de Impugnação, apresentada por JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ao requerimento de registro de candidatura da Chapa UNIÃO, RENOVAÇÃO E TRABALHO – 22.

Narra o impugnante que, após a publicação do Edital de Convocação para as Eleições da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas a Chapa Impugnada requereu registro de candidatura e posteriormente apresentou pedido de retificação da composição da chapa, incorrendo assim em violações ao Provimento nº 222/2023 CFOAB e Edital de Convocação das Eleições de 2024.

Alega o Impugnante que a Impugnada apresentou:

- i) quantidade inferior ao percentual mínimo de 30% para Advogados autodeclarados negros ou pardos;
- ii) candidata concorrendo em chapas distintas;
- iii) candidata concorrendo a mais de um cargo na mesma chapa;
- iv) candidatura de Advogados inadimplentes;
- v) candidatura de Advogados com inscrição principal em outro Estado e complementar no Estado do Amazonas que deixaram de comunicar opção de voto no Estado do Amazonas para o estado de origem até o dia 15 de outubro de 2024.



Comissão Eleitoral

vi) candidatura à diretoria das subseções de Advogados que não declararam endereços nos respectivos municípios.

Recebida a presente Impugnação, fora determinada a citação da Chapa Impugnada por intermédio de suas representantes (candidatas à Presidente e Vice-Presidente) para que no prazo de três dias apresentassem resposta à Impugnação.

Apesar de devidamente citadas, em 01 de novembro de 2024, por intermédio dos e-mails: [adv.gracebenayon@gmail.com](mailto:adv.gracebenayon@gmail.com) e [adrianecabral@hotmail.com](mailto:adrianecabral@hotmail.com), deixaram as candidatas à Presidente e Vice-Presidente da Chapa Impugnada de apresentar defesa no prazo concedido, o qual na forma do §4º do Art. 2º do Provimento nº 222/2023 CFOAB, se encerrou no dia 04 de novembro de 2024.

É o breve relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a Chapa UNIÃO RENOVÇÃO E TRABALHO protocolou em 19 de outubro de 2024, o requerimento do registro de candidatura nº 04.0000.2024.013279-6 e no dia 22 de outubro de 2024 (protocolo nº 04.0000.2024.013432-6) requereu a retificação da composição da chapa, assim, apesar das documentações apresentadas juntos aos protocolos nº 04.0000.2024.013279-6 e 04.0000.2024.013432-6, trazerem um total de 39 (trinta e nove) autodeclarações de Advogados que cumprem a cota racial estabelecida em edital, somente 31 (trinta e um) constam da lista final apresentada no protocolo nº 04.0000.2024.013432-6.

Nesse sentido, constato que a Chapa Impugnada inscreveu somente 31 (trinta e um) Advogados autodeclarados negros ou pardos para o Conselho Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, o que representa apenas 28,97% (vinte e oito vírgula noventa e sete por cento) de sua composição total, deixando assim de cumprir a cota mínima de 30% prevista no art. 10 do Provimento nº 222/2023 CFOAB.



Comissão Eleitoral

Ademais, verifico ainda que da documentação acostada ao protocolo nº 04.0000.2024.013432-6, há o termo de renúncia de candidatura assinado pela Advogada Mayara Bicharra de Albuquerque OAB/AM 15.655, em desacordo com a lista de candidaturas apresentada pela Chapa, restando portanto prejudicada a composição de 40 (quarenta) conselheiros seccionais titulares disposta no item 5.1 A) do Edital das Eleições 2024/OAB/AM.

Em relação a duplicidade de candidatura da Advogada Almenilze Valente Sampaio OAB/AM 5.456, nas chapas ORDEM E RENOVAÇÃO – 10 e UNIÃO, RENOVAÇÃO E TRABALHO – 22, informo que a candidata enviou a esta Comissão Eleitoral termo de renúncia a candidatura junto a Chapa ORDEM E RENOVAÇÃO – 10, logo, entendo ser válido o pedido de candidatura na Chapa UNIÃO, RENOVAÇÃO E TRABALHO – 22.

No que concerne a candidatura da Advogada Leyla Viga Yurtsever OAB/AM 3.737, entendo por irregular considerando que a advogada está listada tanto como candidata à Conselheira Titular e Conselheira Suplente.

Em relação as candidaturas dos Advogados Rubia Helena Nascimento Ferreira OAB/AM 9.013, José Augusto Souza OAB/AM 10.872, Manoel Marcos Pires da Silva OAB/AM 10.309 entendo serem regulares considerando que na forma do inciso II do art. 11 do Provimento 222/2023 CFOAB estavam adimplentes com suas anuidades na data do protocolo do requerimento de registro de candidatura.

Todavia, em relação a Advogada Patrícia Portugal Silva Benfica OAB/AM 7.395, verifica-se que não fora cumprido o inciso II do art. 11 do Provimento 222/2023 CFOAB, haja vista que a Secretaria Geral da OAB/AM expediu certidão de cancelamento em virtude de equívoco de informação constante da certidão de inteiro teor expedida anteriormente em favor da referida Advogada por haver constatado valores em aberto em relação a anuidade de 2023. Logo, considero irregular o pedido de registro de candidatura.

Observa-se ainda que há pedido de registro de candidatura dos Advogados Anderson Freitas da Fonseca OAB/AM A122, Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666, Vanessa Pizzaro Rapp OAB/AM A569, Michelle Daianne Guimarães OAB/AM A1473 e Winston de Araújo Teixeira OAB/AM A1295, que possuem inscrição principal em outras seccionais e deixaram de comprovar no ato de inscrição que, na forma inciso V do art. 26 do Provimento 222/2023 CFOAB, informaram em seus estados de origem a intenção de primeiramente votar e posteriormente de candidatarem-se na Seccional do Estado do Amazonas.

Assim é oportuno destacar que, nos termos dos incisos III e IV do §3º do art. 14 da CF/1988, é condição mínima de elegibilidade o direito ao voto e o domicílio eleitoral na circunscrição, logo se os Advogados Anderson Freitas da Fonseca OAB/AM A122, Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666, Vanessa Pizzaro Rapp OAB/AM A569, Michelle Daianne Guimarães OAB/AM A1473 e Winston de Araújo Teixeira OAB/AM A1295, deixaram de adotar a providência prevista no inciso V do art. 26 do Provimento nº 222/2023 CFOAB, entende-se que sequer se habilitaram como eleitores perante a Seccional Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo forçoso concluir que se não estão aptos a votar, igualmente não podem ser votados. Nesse sentido entendo inviável o registro de suas candidaturas.

Por fim, em relação a alegação de que os candidatos, indicados às vagas das diretorias das subseções, não residem nos respectivos municípios, esclareço que tal requisito não é condição prevista no Provimento nº 222/2023 CFOAB ou ainda no Edital de Convocação das Eleições da OAB/AM 2024, portanto, entendo regulares as indicações.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada para indeferir o registro de candidatura dos Advogados Mayara Bicharra de Albuquerque OAB/AM 15.655; Leyla Viga Yurtsever OAB/AM 3.737; Patrícia Portugal Silva Benfica OAB/AM 7.395; Anderson Freitas da Fonseca OAB/AM A122; Simone



Comissão Eleitoral

Rosado Maia Mendes OAB/AM A666; Vanessa Pizzaro Rapp OAB/AM A569; Michelle Dianne Guimarães OAB/AM A1473; Winston de Araújo Teixeira OAB/AM A1295.

DETERMINO ainda que, a Chapa UNIÃO, RENOVAÇÃO E TRABALHO – 22, proceda, no prazo de até 03 (três) dias, com a substituição dos membros indeferidos, bem como adeque-se ao percentual mínimo de 30% de Advogados autodeclarados negros ou pardos na forma do art. 10 do Provimento nº 222/2023 CFOAB, sob pena de indeferimento do registro da chapa.

É como voto.

Manaus, 06 de Novembro de 2024.

**Jocione Souza Junior**  
**OAB/AM nº 8.538**  
**Presidente da Comissão Eleitoral**